Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.779 - SP (2017/0040135-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	DENISE MARIA GONCALVES
ADVOGADOS	:	BENEDITO GONÇALVES - SP082664
		OSWALDO DE AGUIAR - SP057228
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	SONIA APARECIDA BRAZ
ADVOGADO	:	MARCELO GALVÃO - SP126591

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por DENISE MARIA GONÇALVES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 723):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.
>
> 1. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
>
> 2. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 754/755).

Com nova oposição de embargos declaratórios, foram eles rejeitados, com imposição de multa (fls. 812/813).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 824/844), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 5º, *caput* e incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV e XLVII, alínea "b", bem como aos artigos 37, *caput*, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, alegando, em apertada síntese, que foram equivocados o não conhecimento dos seus recursos e a ausência de apreciação do mérito das questões suscitadas, além de carecerem os julgados da devida fundamentação.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 860/864.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

Consoante certidão à fl. 729, verifica-se que o acórdão que apreciou o

agravo interno foi considerado publicado em 13/09/2018. A contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 14/09/2018 e encerrou-se em 04/10/2018.

O recurso extraordinário somente foi protocolado em 22/03/2019, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Importa salientar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento de que a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos, de modo que os aclaratórios de fls. 754/755 não têm o condão de interromper o prazo para o aviamento do apelo excepcional.

A esse respeito:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.
>
> (...)
>
> 6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.
>
> 7. Embargos de divergência a que se dá provimento".
>
> (EAREsp 175.648/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente